



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213576 - SE (2025/0019053-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ- BA025711
LUCAS CHEAB RIBEIRO- BA039759
MARCELA SOBRAL CASTRO- BA052125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação civil pública.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213576 - SE(2025/0019053-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
MARCELA SOBRAL CASTRO - BA052125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação civil pública.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A., contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: civil pública, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, na qual requer a abstenção de comercializar combustíveis fora das especificações técnicas da ANP e a compensação por danos morais coletivos, além de reparação de danos materiais e de danos individuais homogêneos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar a requerida a abster-se de vender combustíveis em desacordo com os padrões de qualidade, sob pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por descumprimento; ii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais coletivos, com reversão ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMOSTRAS DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$20.000,00 COM BASE EM PRECEDENTES

SIMILARES. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO”
(e-STJ fl. 577).

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º e 3º da Lei 7.347/85, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a compensação por danos morais coletivos arbitrada deve observar a gravidade da lesão difusa e os critérios de razoabilidade, devendo ser mantido o valor fixado na sentença. Aduz que a exclusão dos danos materiais contrariou a tutela coletiva prevista na Lei 7.347/85, porquanto a reparação não exige prova individualizada em sede de condenação genérica.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão do valor da compensação por danos morais coletivos e da impossibilidade de demonstrar divergência jurisprudencial fundada em questões de fato (AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ e REsp n. 1.907.171/RJ).

Agravo interno: a parte agravante alega que não incide a Súmula 7/STJ porque se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos (armazenamento sem comercialização), sustentando a inexistência de dano e de nexo causal à luz dos arts. 186 e 927 do CC, e requer o afastamento do óbice para o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, o enfrentamento da tese apresentada pelo recorrente não pode ser enfrentada nesta sede recursal. Quanto ao tema, a decisão foi expressa ao afirmar:

“- Da divergência jurisprudencial Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do III, art. 105, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no Terceira Turma, D Je de AR Esp n. 1.974.371/RJ, e Quarta Turma, D Je de 22/11/2023 R Esp n. 1.907.171/RJ, 11/1/2024." (e-STJ Fl.772)

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.213.576 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0019053-8

Número de Origem:

00019958320228250041 19958320228250041 202273001638 202400722366

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759

MARCELA SOBRAL CASTRO - BA052125

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759

MARCELA SOBRAL CASTRO - BA052125

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026